

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

AS CONSEQUÊNCIAS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL E A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

THE CONSEQUENCES OF THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: THE INDIVIDUAL AS A SUBJECT OF INTERNATIONAL LAW AND THE RELATIVIZATION OF SOVEREIGNTY CONCEPT.

**Renata Albuquerque Lima
Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior**

Resumo

O presente artigo analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos. Com a autonomia do direito internacional dos direitos humanos, verifica-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Neste sentido, realizou-se uma pesquisa bibliográfica- documental onde foi investigado na doutrina nacional e internacional a evolução da autonomia do direito internacional dos direitos humanos e suas consequências, destacando-se a produção de Flávia Piovesan, Cançado Trindade, Norberto Bobbio e Valério Mazzuoli. Verificou-se que a proteção internacional dos direitos humanos garantiu aos indivíduos a possibilidade de realizar reclamações junto a órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, além de passarem a ser objeto de proteção normativa do direito internacional. A soberania passa a ser compreendida como um elemento que possibilite a afirmação dos direitos humanos e não a sua negação.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, sujeito de direito internacional, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the consequences of the international protection of human rights. With the autonomy of international human rights, there is a need to understand the value of the individual in the international area, as well as the need to reflect on the concept of sovereignty historically constructed. In this way, there was a literature search - documentary which was investigated in the national and international doctrine the evolution of the international law autonomy of human rights and it is consequences rights, especially the production of Flavia Piovesan, Cançado Trindade, Norberto Bobbio and Valerio Mazzuoli . It was found that the international protection of human rights guaranteed to individuals the possibility of carrying out complaints to the international agencies to protect human rights, as well it becomes objetic of normative protection of international law. Sovereignty becomes to be understood as an element that allows the affirmation, but not the negation, of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Subject of international law, Sovereignty

INTRODUÇÃO

Com o genocídio do povo judeu pela Alemanha nazista e a constatação de inúmeras violações aos direitos humanos pelos regimes totalitários, a sociedade internacional organiza-se para a construção de um sistema de proteção internacional aos direitos humanos. O fim da segunda guerra mundial passa a ser um marco na afirmação dos direitos humanos, que passam de uma categoria de direitos restritos aos limites dos Estados, para uma consagração a nível internacional.

A proteção internacional dos direitos humanos é evidenciada pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que define a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento da paz e do bem estar no mundo. No entanto, não havia disposição na época sobre o conteúdo dos direitos a serem protegidos. Dessa forma, por intermédio de resolução da Assembleia Geral da ONU, foi proclamada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que passa a ser um marco decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos e referência básica de todo e qualquer sistema voltado para promover e proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, surge a ideia de uma concepção contemporânea de direitos humanos, não mais voltados e restritos a um Estado – Direitos Fundamentais – mas a compreensão de que é necessária a proteção dos direitos humanos a nível internacional.

Esta concepção contemporânea dos direitos humanos provocou uma nova relação entre indivíduos e o direito internacional, bem como, a necessária revisão do conceito de soberania. O presente artigo investigou as principais consequências do processo de internacionalização dos direitos humanos, em especial o debate em torno da possibilidade do indivíduo, ser humano, como sujeito de direito internacional; e a evidente necessidade de buscar limites para compreensão do atual conceito de soberania. Trata-se, portanto, de pesquisa documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

Da construção contemporânea do conceito de Direitos Humanos à autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Após a segunda guerra mundial foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com a Carta das Nações Unidas, com o objetivo de resguardar juridicamente com o

apoio permanente e em conjunto dos Estados para a paz mundial (DALLARI, 1993, p. 77). Com a divulgação das diversas das barbáries cometidas pelo regime nazifascista contra a espécie humana percebeu-se que se tornava necessário a proteção dos direitos fundamentais do homem em uma dimensão internacional.

Vale ressaltar que os direitos humanos são frutos de um processo histórico de construção e reconhecimento, isso equivale dizer que eles sempre existiram, em diversas sociedades com outros nomes. Desse modo, os Direitos Humanos foram construídos de forma paulatina ao longo dos anos, de modo que apenas em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode-se dizer que houve reconhecimento internacional da necessidade de sua proteção¹. Assim, por ser um assunto recente na historicidade humana “o terreno dos direitos humanos é marcado por dúvidas e tensões que perpassam a confrontação entre o argumento da universalidade dos direitos humanos e a diversidade cultural que pululam o conceito de dignidade humana” (NUNES, 2004, p. 30).

Em decorrência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, diversos outros documentos internacionais foram elaborados para que pudessem incorporar preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos à ordem internacional, a exemplo, o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993; e do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao consagrar princípios determinando como “metas” a serem aplicadas por todos os povos, decorrente da universalidade desses direitos, tornou possível que qualquer ser humano reivindicasse a concretização e efetivação dos direitos humanos estabelecidos nos dispositivos legais (ROSSI, 2006, p. 347). Sobre esse marco de normativo do direito internacional e dos direitos humanos afirma Norberto Bobbio (2004, p.50):

¹ “Embora a ideia de que os seres humanos tenham direitos e liberdades fundamentais, que lhes são inerentes, há muito tempo tenha surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos constituem objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” emergiram apenas em 1945, quando com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas” (BLIDER, 1992, p. 3 – 5).

Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também de um outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Portanto, pós 2ª Guerra mundial e o marco legal da Declaração Universal dos Direitos Do Homem e do Cidadão passa a coexistir instrumentos internacionais direcionados a proteção de diversos direitos, com origem, natureza, efeitos jurídicos variados, de modo que, foram estabelecidos perante uma ordem mundial ou regional de proteção aos Direitos Humanos, com destinatários e mecanismos de fiscalizações e controle distintos visando coibir a violação de direitos. Afinal, formou-se de modo progressivo um complexo jurídico de proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 2000, p.24).

A necessidade de proteger os direitos humanos fez surgir o que se denominou de “direito internacional de direitos humanos”, vinculada ao direito internacional público, por tratar de relações entre os próprios Estados e também com organizações internacionais. Esse novo ramo de direito tem por finalidade concretizar os direitos humanos, concedendo-lhes plena eficácia, através de normas protetivas com previsões de instrumentos para a execução prática. Neste sentido,

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui tema de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao Construir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos Direitos Humanos. Consolida-se o movimento do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que, nas palavras de Thomas Buergenthal, tem humanizado o Direito internaional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos (PIOVESAN, 2011, 57).

Portanto, os Direitos Humanos alcançados no plano internacional pela Declaração Universal de 1948, passa a se estender efetivamente também a todas as constituições e legislações nacionais (na maioria das vezes com a mera transcrição de artigos da Declaração Universal de 1948), sendo ao mesmo tempo invocados no plano do direito internacional e interno (TRINDADE, 2003, p.36). Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter

sido um marco para garantir a autonomia dos direitos humanos, diversos problemas decorrem dela, como a ausência do elemento imperatividade².

O grande problema, ainda não resolvido, é a consecução de eficácia das normas de declaração de direitos. Proclamadas como normas jurídicas, anteriores aos Estados, elas devem ser aplicadas independentemente de sua inclusão nos direitos dos Estados pela formalização legislativa. Entretanto, inexistindo um órgão que possa impor sua efetiva aplicação ou impor sanções em caso de inobservância, muitas vezes os próprios Estados que subscreveram a Declaração agem contra suas normas, sem que nada possa ser feito. Adotou-se a praxe de incluir nas próprias Constituições um capítulo referente aos direitos e garantias individuais, justamente porque, dessa forma, incorporadas ao direito positivo dos Estados, aquelas normas adquirem plena eficácia. Entretanto, quando qualquer governo, valendo-se de uma posição de força, ignora a Constituição e desrespeita as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os demais Estados ou a própria Organização das Nações Unidas se limitam a fazer protestos, quase sempre absolutamente inócuos. Em conclusão, pode-se afirmar que a proclamação dos direitos humanos, com a amplitude que teve, objetivando a certeza e a segurança dos direitos, sem deixar de exigir que todos os homens tenham a possibilidade de aquisição e gozo dos direitos fundamentais, representou um progresso. Mas sua efetiva aplicação ainda não foi conseguida, apesar do geral reconhecimento de que só o respeito a todas as suas normas poderá conduzir a um mundo de paz e de justiça social (DALLARI, 1977, p. 179).

Apesar de, sob um enfoque estritamente legalista, a Declaração Universal não apresentar força de lei, por assumir a forma de declaração (e não de tratado). Foi instaurado um amplo debate sobre a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento da Declaração de 1948. A discussão avançava no sentido da necessidade de que a Declaração Universal deveria ser “judicializada”, que fosse juridicamente obrigatória e vinculante para os Estados. Como resultado desse processo culmina com a elaboração em 1966 de dois tratados internacionais – o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2011, p. 215-216).

Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), quando o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966) acabaram por estabelecer um catálogo de direitos mais extenso que a própria Declaração Universal. Outro importante aspecto é a criação de um sistema legal que consiga dar resposta as violações de direitos

² Sobre o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, acentua Roosevelt: “Ao aprovar esta Declaração hoje, é de primeira importância ter a clareza das características básicas deste documento. Ele não é um tratado; ele não é um acordo internacional. Ele não é e não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, que será selada com aprovação dos povos de todas as nações” (PIOVESAN, 2011, p. 202). O debate sobre a natureza jurídica da Declaração Universal é complexo, pois existem ainda “aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e /ou os princípios gerais do direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante”(PIOVESAN, 2011, p.203).

previstos nos Pactos, os Estados-Parte passam a ficar obrigados a assegurar os direitos constantes nos pactos por intermédio de um sistema de monitoramento³ e fiscalização exercido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU (PIOVESAN, 2011, p.219 – 236).

É nesta ambiência que surge a problemática da soberania, pois um ente estatal ao se submeter, dispor livremente de parcela da sua soberania, a um instrumento de normatização do direito internacional de proteção aos direitos humanos, bem como outras obrigações, concorda, simultaneamente, com o monitoramento internacional. Assim, caso existam violações aos direitos humanos, ou uma resposta do Estado insuficiente ou inexistente, a comunidade internacional de forma suplementar deve atuar no caso resguardando os direitos humanos e sancionando aquele que o desrespeitou:

Cabe observar que é do Estado a responsabilidade primária com relação à reparação de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional à responsabilidade subsidiária. Assim, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Para o exercício da jurisdição internacional também é necessária a adesão do Estado ao tratado, ou seja, o Estado deve reconhecer expressamente a jurisdição internacional. Note-se que a adesão ao tratado não comporta reservas, devendo o Estado ratificá-lo na íntegra e sem ressalvas. Acrescente-se ainda que a jurisdição é automática para os países que subscreverem o tratado, isto é, as investigações e processos internacionais não dependem de qualquer autorização prévia - todavia, o Conselho de Segurança da ONU tem o poder de suspendê-los mediante resolução (PIOVESAN, 1999, p. 250).

A obrigatoriedade do Estado-Parte em consolidar os direitos previstos nos pactos e a possibilidade de controle e fiscalização no monitoramento, seja pela ONU ou por outro Estado-Parte, revelou uma tensão entre o conceito tradicional de soberania e a ideia de proteção internacional dos direitos humanos. Pois, a proteção internacional dos direitos

³ No esforço de assegurar os direitos constantes nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, estabeleceu-se uma sistemática peculiar de monitoramento e fiscalização desses direitos. É considerada sistemática por existir diversas formas de controle, por intermédio da ONU sobre os Estados-Parte, para efetivação dos direitos. Assim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prever a obrigação dos Estados-Partes submeterem relatórios sobre as medidas administrativas, legislativas e judiciais que o Estado-Parte vem adotando para efetivar tais direitos. Assim disposto no seu art. 40 que “Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos”, bem como em seu art. 41 que prever a possibilidade das “comunicações interestatais” onde “todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto”. Já o Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, inicialmente, existe somente a previsão de monitoramento por relatórios. No entanto, esse sistema de monitoramento, dos dois pactos de 1966, vem sendo aperfeiçoado por intermédio de “Protocolos Facultativos” que vem ampliando a possibilidade de fiscalização, inclusive com a possibilidade de “petições individuais” onde o ser humano passa a ser sujeito de direito internacional como veremos no tópico a seguir.

humanos opõe-se à tradicional concepção de soberania absoluta do estado, consolidada pelos autores modernos, que:

[...] significa o caráter supremo do poder estatal, que se traduz extremamente pela ausência de subordinação a qualquer autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento, expresso em tratado, e internamente pela predominância do Estado sobre o poderio de quaisquer grupos ou indivíduos, dentro do âmbito de seu território. Em síntese, portanto, um poder incondicionado (dimensão positiva), que não se subordina a nenhum outro (dimensão negativa) (LAFER, 77, p.2).

Como consequência da positivação internacional e a prática dos direitos humanos vêm contribuindo para uma nova concepção sobre a soberania (MIGUEL, 2006, p. 311), de modo que, resulte em uma adequação entre a perpetuação da independência dos Estados e a aplicação dos desses direitos fundamentais por entes internacionais.

A questão da relativização do conceito tradicional de soberania é transposto na divergência entre as teorias dualista e monista, no qual, aquela prestigia a soberania estatal e preconiza a coexistência entre as duas ordens, a externa (internacional) e a interna, entretanto não resguardar a supremacia de nenhuma delas e condiciona a necessidade de autorização do Estado para que a norma internacional possa vigorar na ordem interna. Já teoria monista prega a existência de uma ordem única, de modo que, pode ser a prevalência pela norma interna, ou melhor, a completa negação do direito internacional, ou ainda, a supremacia do direito internacional sobre o direito interno, visto que, existindo uma única ordem seria automaticamente incorporado às leis domésticas, sem necessidade de qualquer autorização Estatal para vigência. No Brasil,

[...] a teoria monista, observados certos temperamentos, é a que melhor se afeiçoa ao atual estágio de evolução do direito internacional. Admitindo-se a unidade da ordem jurídica interna e da ordem jurídica internacional, põe-se o problema, de todo relevante sob o aspecto da soberania dos Estados, da identificação de uma possível hierarquia entre elas. Em um primeiro plano, cumpre dizer que seria inconcebível a existência de uma ordem internacional, ainda que essencialmente fragmentária, caso fosse reconhecido aos Estados a possibilidade de dispor livremente sobre os contornos da ordem interna (GARCIA, 2004, p. XV-XVI).

Como alternativa ao debate radical das teorias monistas e dualistas, surge a possibilidade de um entendimento que, ao se tratar dos direitos primordiais do ser humano, é mais válido buscar uma interpretação que mais se harmonize com a efetiva proteção dos direitos humanos, independentemente de qualquer aplicação das teorias, monista ou dualista (FIGUEIREDO, 2004, p. 638). Tem-se a ideia de um monismo temperado, onde é necessário

a apreciação do Poder legislativo para ratificação de tratados⁴, e de um quórum de votação qualificado para tratados internacionais de direitos humanos serem considerados equivalentes a normas constitucionais⁵. Nesse mesmo sentido, Antonio Augusto Cançado Trindade (2000, p. 26):

[...] no plano horizontal, qualquer pretensão antagonismo entre soluções nos planos global e regional, fazendo-se uso do direito internacional, no presente domínio, para ampliar, aprimorar e fortalecer a proteção dos direitos reconhecidos. Descartou-se, igualmente, no plano vertical, o velho debate acerca da primazia das normas do direito internacional ou do direito interno, por se mostrarem estes em constante interação no presente domínio de proteção.

Portanto, atualmente, vivencia-se uma época de real proteção aos direitos humanos por um sistema internacional, com entes internacionais e mecanismos próprios de fiscalização, que atuam de forma subsidiária à proteção exercida pelos Estados aos nacionais. Assim, como anota Valério de Oliveira Mazzuoli (2001, p.76):

Rompendo com a distinção rígida existente entre direito público e direito privado, e libertando-se dos clássicos paradigmas até então existentes, o direito internacional dos direitos humanos passa a afirmar-se como um novo ramo do direito, dotado de autonomia, princípios e especificidade próprios, cuja finalidade é a de assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, concomitantemente.

Logo, os direitos humanos passam a serem considerados, pela doutrina e pela prática internacionais, como normas superiores e de vigência *erga omnes* (TAIAR, 2009, p.221). Vale ressaltar que, a autonomia dos direitos internacionais dos direitos humanos implica em duas consequências, a primeira é a consagração do indivíduo, a pessoa humana, como sujeito de direito internacional; e segundo a necessária flexibilização do conceito tradicional de soberania.

INDIVÍDUO COMO SUJEITO INTERNACIONAL

⁴ A Constituição Federal de 1988 estabelece o processo para celebração de tratado internacional. Assim, o “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (...)Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

⁵ Diante do debate doutrinário sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, foi inserido por intermédio da Emenda Constitucional n. 45 o §3º o art. 5º da CF/88 onde: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. No entanto, o debate persistiu, pois a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos tinham sido ratificados antes da Emenda Constitucional n.45. A questão foi resolvida, provisoriamente, no julgamento do RE n. 466.343/SP pelo STF, onde prevaleceu a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo quórum do §3º do art.5º da CF/88 possuíam o status “supralegal”, ou seja, inferiores a constituição e superiores a legislação infraconstitucional.

Antes do surgimento do direito internacional dos direitos humanos, o indivíduo pouco interessava ao direito internacional, de modo que, seus cuidados eram de competência exclusiva do direito interno (DAUDÍ, 2006, p47). Assim, foi possível que ocorresse atrocidades nos regimes totalitários em conformidades com o direito doméstico, pois, o cidadão era visto como ser possuidor apenas de deveres perante o Estado (representado, muitas vezes, pelo interesse do governante) e a coletividade. Para Antônio Cassesse (1990, p. 13-15) esse período é marcado por um desprezo da comunidade internacional para com os indivíduos. “É como se eles não existissem, sendo absorvidos e obscurecidos pelo ‘príncipe’: os Estados soberanos, os únicos atores reais no palco mundial”.

A ideia de que a pessoa humana é portadora de dignidade, e por isso deve ser objeto de proteção internacional é recente. Importante ressaltar a análise de Hannah Arendt sobre esse processo de proteção internacional aos direitos humanos, tendo como possibilidade da pessoa humana ser sujeito de direito internacional por ser um ser merecedor de proteção pelo simples fato de ser humano e ter sua dignidade resguardada:

A condição essencial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito no sistema do direito internacional dos direitos humanos deixa de ser seu vínculo jurídico com determinado Estado ou seu status jurídico de cidadão e passa a ser sua existência como ser humano. O simples fato da existência vincula o homem, a mulher e a criança à ordem jurídica internacional. Essa é a “novidade” do direito internacional dos direitos humanos: o ser humano passa a ser sujeito de direito na ordem internacional. Tal fato amplia o espaço público, pressuposto do exercício da liberdade, que não está mais reduzido a “cidade estado” dos gregos, mas amplia-o para o espaço do mundo (ARENDDT, 1998, p. 387).

A verdade é que as barbáries do totalitarismo significou uma ruptura do paradigma dos direitos humanos, diante da sua negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. É nesse contexto que emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial ético que promova a aproximação entre o direito e a moral. “O maior direito a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos” (PIOVESAN, 2011, p. 176)

Desse modo, a pessoa humana teve um reconhecimento paulatino no plano internacional, iniciado com a Declaração Universal de Direitos Humanos, mas constante, de modo que, o indivíduo passa a ser sujeito de direito podendo acionar em nome próprio denúncias de violação de direitos humanos. Trata-se de uma visão moderna que refuta a tese de que somente Estados e Organizações Internacionais são sujeitos de Direito Internacional.

Para Trindade (1991, p.6) “Foi tão somente nos tempos modernos que se veio a aceitar na teoria e na prática que não havia impossibilidade lógica ou jurídica de normas de direito internacional se dirigirem diretamente aos indivíduos como pessoas protegidas a nível internacional”.

Contudo, em sentido contrário, José Francisco Rezek (2010, p. 155) afirma que “é preciso lembrar, porém, que os indivíduos - diversamente dos Estados e das organizações - não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas”. Afirma, ainda, que o fato dos textos internacionais serem objetos de normas internacionais não os torna sujeito de direito internacional, pois se assim fosse, também seriam sujeitos de direito internacional a fauna e flora.

Logo, na visão de Rezek (2010, p. 154) por os indivíduos não exercerem atribuições semelhantes aos outros sujeitos da esfera internacional – “não se envolverem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardar qualquer relação direta e indireta com essa ordem” - não poderia ser considerado um sujeito de direito, sendo um ser protegido pelo direito internacional, mas sem personalidade para atuar neste.

Entretanto, compreende-se que o indivíduo é sujeito com personalidade jurídica no direito internacional, tal afirmação pode ser evidenciada pela possibilidade de encaminhamento de petições e comunicações às instâncias internacionais, denunciando a violação de direitos internacionalmente assegurados. Neste sentido,

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. Urge que se reconheça o *acesso direto* dos indivíduos àquelas instâncias (sobretudo as judiciais), a exemplo do estipulado no Protocolo nº 9 à Convenção Européia de Direitos Humanos (1990). Concede este último um determinado tipo de *locus standi* aos indivíduos ante a Corte Européia de Direitos Humanos (em casos admissíveis que já foram objeto da elaboração de um relatório por parte da Comissão Européia de Direitos Humanos).

O passo seguinte, a ser dado no século XXI, consistiria na garantia da igualdade processual (*equality of arms/égalité des armes*) entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados, na vindicação dos direitos humanos protegidos. Ao insistirmos não só na personalidade jurídica, mas igualmente na plena capacidade jurídica dos seres humanos no plano internacional, estamos sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina, o direito internacional (*droit des gens*), o que não raro passa despercebido dos adeptos de um positivismo jurídico cego e degenerado. (Trindade, 1997, p.170-171)

Atualmente, não há como negar a que a pessoa humana passou a ser reconhecida como sujeito de direito internacional, sendo portadora de direitos e garantias consagrados na legislação internacional, e, plenamente capaz, nos casos de violações desses direitos, de efetivar seus direitos por instrumentos, também, consagrados na legislação internacional. O reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica na conclusão de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador. Assim, emerge a necessidade de se (re)pensar os limites a noção tradicional de soberania estatal, já que no caso de violação de direitos – e omissão dos Estados - surge a possibilidade de responsabilização internacional.

(Re)pensando os limites do conceito tradicional de soberania

Entende-se, pelas teorias modernas que justificam o poder estatal e a sujeição do indivíduo a ordem social imposta por esse, que as pessoas submetem parte de sua liberdade em benefício da convivência social pacífica. Nesse contexto, os Estados soberanos, com o objetivo de se correlacionarem e produzir tratados, principalmente econômicos, devem assegurar um sistema internacional que funcione estabelecendo minimamente uma ordem para uma convivência harmoniosa, para tanto, é necessário que tal Estado submeta-se a normas internacionais. Contudo, esta limitação pelo direito internacional não quer dizer que o Estado perdeu sua soberania, pois mantém suas competências, apenas soberanamente, sem influências, abdicou um poder para o bom funcionamento do sistema internacional (TAIAR, 2009, p.255).

Desse modo, o direito internacional dos direitos humanos está inserido nessa abdicção de soberania do Estado perante uma ordem internacional, contudo, não há necessariamente uma “relativização” de soberania, mas uma redefinição do conceito que a limita. Assim,

[...] a dignidade humana, princípio universal do direito internacional dos direitos humanos, não diminui a soberania dos Estados, ao contrário, reafirma seu conceito enquanto manifestação do poder estatal limitado pelo direito. Na verdade, não é o conceito de soberania que precisa ser revisto. Nada mudou com a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Foi o conceito de direito que sofreu mutações, refletindo no conceito de soberania. A soberania, na definição bodiniana, é absoluta, dentro dos limites conferidos pelo direito natural e pelas leis de Deus. Continua, destarte, na concepção bodiniana, ainda absoluta, porém agora nos limites conferidos no âmbito interno pelos direitos fundamentais e na esfera externa pelo direito internacional dos direitos humanos (TAIAR, 2009, p.116).

O estado até a revolução francesa é tido como absoluto, sendo a encarnação mais perfeita da soberania e exercida por uma única pessoa, o rei, no qual não existe poder superior. Nesse contexto, Bobbio (2004, p.114) ressalta que os direitos ou liberdade atualmente reconhecidos como tais, não tinha essa aceção perante o poder soberano, eram concessões ou concertado, devendo aparecer - mesmo que fossem resultado de um pacto entre súditos e soberano - como um ato unilateral deste último, ou seja, o súdito não teriam quaisquer direitos. Assim, depois de 1789, essa conjuntura social se desfaz e a soberania passa a ser entendida como popular, na qual é exercida pelo povo.

Nesse processo evolutivo, a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 torna o indivíduo como ser da comunidade, do povo, como titular do poder soberano, representando uma inversão na ideologia política da época, na qual “tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas, sobretudo, de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, às ordens do soberano” (BOBBIO, 2004, p.114).

Assim, entende-se que a limitação do poder soberano por um Estado de direito faz garantir os direitos tidos como fundamentais do indivíduo, de modo que essa mudança constitui a nova essência de existir desse novo Estado de Direito. Dessa maneira, para se justificar uma democracia é necessário compreender que cada indivíduo detém uma parte da soberania e que o Estado exerce, de modo que todos podem intervir soberanamente no destino do Estado. Diferente, logo, seria se encarássemos o conjunto das pessoas como um todo, no qual, cada indivíduo seria uma parte para o todo, sendo este representado por um ideal de desenvolvimento que todos deviam ajudar a construir. Neste sentido,

Tenho dito freqüentemente que, quando nos referimos a uma democracia, seria mais correto falar de soberania dos cidadãos e não de soberania popular. “Povo” é um conceito ambíguo, do qual se serviram também todas as ditaduras modernas. É uma abstração por vezes enganosa: não fica claro que parcela dos indivíduos que vivem num território é compreendida pelo termo “povo”. As decisões coletivas não são tomadas pelo povo, mas pelos indivíduos, muitos ou poucos, que o compõem. Numa democracia, quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e apenas indivíduos singulares, no momento em que depositam seu voto na urna. Isso pode soar mal para quem só consegue pensar a sociedade como um organismo; mas, quer isso agrade ou não, a sociedade democrática não é um corpo orgânico, mas uma soma de indivíduos. Se não fosse assim, não teria nenhuma justificação o princípio da maioria, o qual, não obstante, é a regra fundamental de decisão democrática. E a maioria é o resultado de uma simples soma aritmética, onde o que se soma são os votos dos indivíduos, um por um. Concepção individualista e concepção orgânica da sociedade estão em irremediável contradição. É absurdo perguntar qual é a mais verdadeira em sentido absoluto. Mas não é absurdo - e sim absolutamente razoável - afirmar que a única verdadeira para compreender e fazer compreender o que é a democracia é a segunda concepção, não a primeira (BOBBIO, 2004, p.115).

Desta feita, o ser individual é dotado de uma própria soberania, de modo que, a partir dessa noção “todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos”(BOBBIO, 2004, p.116). Em sentido semelhante, aponta Piovesan (2007, p.12): “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

O atual sistema de proteção de direitos humanos, no qual consta mecanismo de monitoramentos das jurisdições nacionais, não ultrapassam a observação e recomendação de condutas pelo organismo internacional, visto que, cabe ao ente estatal prestar esclarecimentos ou acolher recomendações propostas, cooperando com os relatores (TAIAR, 2009, p. 265). Assim, o sistema de proteção não ameaça a soberania nacional dos estados, de modo que atua de forma complementar e subsidiária, no qual cabe ao Estado primordialmente a “efetiva proteção” (MAZZUOLI, 2005, p.335).

Contudo, a ideia de igualdade soberana formal no direito internacional, princípio da não intervenção, vem tendo o alcance mitigado perante o grande numero de tratados de direitos humanos, que passam a constituir um “corpus normativo autônomo” do direito internacional dos direitos humanos. Vale destacar que a interferência em um Estado por uma organização internacional ou outro Estado, deve ser realizada com cautela e controle, tendo em vista que “intervenções humanitárias” geraram abusos, pois serviram de pretexto para ocupação e invasão, no qual atendem interesses egoístas (DAUDÍ, 2006, p. 40).

[...] os direitos humanos são violados e distorcidos, mas jamais tiveram no passado a força mobilizadora, em escala planetária, do presente. Os valores podem estar sendo usados de maneira utilitária, às vezes em empreitadas duvidosas, como a da OTAN, recentemente, no Kosovo. Entretanto, ainda que para legitimar políticas de poder, são eles agora ingredientes necessários a que os próprios Estados poderosos não podem deixar de recorrer (ALVES, 2005, p.58).

Assim, os direitos humanos abrangem valores nitidamente essenciais a qualquer grupamento, sendo imprescindível respeito pelo Estado, ou seja, tornou-se inevitável uma nova concepção de soberania. Dessa maneira, perante ao eminente desrespeito pelos próprios Estados é que se “deve encontrar ressonância no plano da realidade, legitimando a adoção de medidas para salvaguardar aqueles que tenham seus direitos básicos e essenciais violados pelo próprio Estado de que são nacionais” (GARCIA, 2005, p. 44).

Vale destacar que quando o Estado contrai obrigações, em tratados internacionais de direitos humanos, jurídicas sobre a tutela desses direitos, de modo que assume o dever de não obstar o cumprimento, confirme o princípio da boa-fé, dessas obrigações internacionais. Desse modo, o ente estatal na instituição de normas internas em conformidade com o tratado internacional pode tutelar além das disposições favoráveis aos nacionais, nunca aquém (PIOVESAN, 2003, p. 94). Não obstante, o ente estatal não pode alegar o direito interno como fundamento para descumprir uma obrigação internacionalmente contraída, em decorrência do princípio da boa-fé e da teoria do mero fato, na qual, para o direito internacional o direito doméstico é um mero fato, irrelevante.

Percebe-se na prática que “os Estados que anuem a esses mecanismos de defesa dos direitos humanos normalmente são os que menos os violam, enquanto que os renitentes são os que mais os descumprem. Essa estranha lógica indica, com clareza, que ainda há muito a se evoluir” (GARCIA, 2005, p. 54). Observando essa situação, José Soder (1960, p.163-164) denota que há uma concreta compatibilidade entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados, pois esta no seu conceito engloba a proteção e tais direitos.

[...] ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania [...]. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do direito internacional (SODER, 1960, p. 163-164).

Portanto, tendo por base a concepção contemporânea da soberania, na qual é limitada pelo direito internacional, ou melhor, pelo direito internacional dos direitos humanos. Assim, “quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania [...] mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição” (MAZUOLLI, 2005, p. 335).

Desse modo, há uma “coexistência harmoniosa” entre a soberania dos Estados e a proteção dos direitos humanos, pois se encontram regidas pelos Estado Democrático de Direito (TAIAR, 2009, p.282). Logo, o direito internacional dos direitos humanos busca uma maior interação dos nacionais e dos Estados, no sentido de formação de uma grande

comunidade internacional de vários povos. Esta comunidade internacional ocorreria uma aceitação e cessão mútua de interesses.

Vale ressaltar que “mesmo aqueles países que ainda adotam regimes antidemocráticos não podem excluir seus indivíduos de terem direito à dignidade”, tendo em vista a natureza universal desse direito. Desse modo, é reconhecida a personalidade jurídica desse indivíduo e a aplicação dos direitos humanos independentemente do território que habite. Entretanto, “isso não significa que deve haver a imposição de valores aos povos que não estão sob vigência dos princípios democráticos”, para haver uma adequação dentro de uma conjuntura ideal deve ocorrer um diálogo para uma melhor adequação (TAIAR, 2009, p. 297).

Afinal, o Estado é um mero instrumento de efetivação dos objetivos individuais de cada cidadão, tendo como um objetivo coletivo a busca do bem comum, para que possa vir a facilitar os fins individuais. Logo, é um meio para a consecução de fins de cada indivíduo.

Conclusão

Após a segunda guerra mundial, deu-se a autonomia do direito internacional dos direitos humanos, como ramo do direito internacional público que aborda as questões relativas à dignidade da pessoa humana. Atualmente, verifica-se uma estrutura normativa internacional que visa promover e proteger os direitos humanos. A estrutura normativa internacional de proteção aos direitos humanos garantiu a autonomia do direito internacional dos direitos humanos. Dessa forma, órgãos e cortes internacionais passam a ter competência para no caso de violação – ou mesmo omissão - de direitos humanos, responsabilizar Estados, constituindo um sistema coeso de proteção aos direitos humanos.

Com a autonomia do direito internacional dos direitos humanos, o indivíduo passa a ser sujeito de direito internacional. Se anteriormente, apenas Estados e Organizações internacionais eram considerados sujeitos de direitos internacionais, tratados internacionais de direitos humanos possibilitaram o indivíduo a acionar diretamente – de forma subsidiária- cortes e órgãos de proteção aos direitos humanos, nos casos de violação de direitos.

O direito internacional dos direitos humanos é fruto da solidariedade e vontade dos Estados. Dessa forma, os Estados abrem mão de parte de sua soberania em prol da construção de um mundo melhor, onde prevalece o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana. O

debate sobre a soberania dos Estados não pode ser superior ao respeito para com o “ser humano”, em sua essência. Parafraseando Hanna Arendt, o ser humano passa a ter “direito a ter direitos”. O conceito de soberania passa a ser deslocado para a construção de uma soberania que compreenda o efetivo respeito aos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDR, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BLIDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (ed.). Guide to international human rights practice. 2. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Regina Lyra. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CASSESE, Antônio. Human rights in a changing world. Philadelphia: Temple University Press, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DAUDÍ, Mireya Castillo. Derecho internacional de los derechos humanos. 2. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobiánchi. Os tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, nº 4, p. 619-640, jul./dez. 2004.

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 04, jul./dez., 2004.

_____. Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

LAFER, Celso. Os dilemas da soberania. In: Jornal da Tarde, São Paulo, 22 de outubro de 1977.

_____. Apresentação. In: BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Regina Lyra. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2001.

_____. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 52, ano 13, p. 327-338. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 2005.

MIGUEL, Alexandre. A construção brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, nº 55, abr./jun. de 2006, p. 286-326. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, João Arriscado. Apresentação: um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 1. ed., 2ª tiragem. Prefácio de Celso Lafer. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. p. 239-254. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999a (Biblioteca Edusp de Direito).

_____. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: Revista de Direito Internacional e Econômico, ano 1, nº 2, p. 85-99. Publicação Oficial do Instituto Nacional do Contencioso Econômico - INCE/Síntese, jan./fev./mar. 2003.

ROSSI, Maria Fernanda Filgueiras. A evolução dos direitos humanos e seu alcance internacional. IN: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coods). Direitos Internacionais dos Direitos Humanos: Estudo em homenagem à Professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2006.

SODER, José. Direitos do homem. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.p. 163-4.

TAIAR, Rogerio - DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos - Tese de Doutorado, Área de Concentração: Direitos Humanos, Orientadora: Professora Associada Dilma De Melo Silva, Faculdade De Direito Da Universidade De São Paulo, São Paulo, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. 2. ed. BRASÍLIA, Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília , v. 40, n. 1, p. 167-177, June 1997 .